

cc/alem Sen Parecer de Pleno Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

Unanimidade
do Conselho de 26
Zetulich Jr. per

PROJETO DE LEI Nº 03, DE 05 DE JANEIRO DE 2026

ALTERA A LEI N.º 629/2007, PARA ALTERAR O
NÚMERO DE VAGAS DOS CARGOS DE
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E
PROFESSOR DE GEOGRAFIA

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Fica alterada a tabela do art. 1º da Lei n.º 629/2007, passando o número de vagas para os cargos de Professor de Educação Infantil e de Geografia a vigorar da seguinte forma:

CARGO	NÚMERO DE VAGAS
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	34
PROFESSOR DE GEOGRAFIA	02

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 05 de janeiro de 2026

Celso Vieira Silveira
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 03/2026

Senhores Vereadores, submetemos à apreciação desta Casa o Projeto de Lei nº 03/2026, que visa ampliar o número de vagas para os cargos de Professor de Educação Infantil e de Professor de Geografia.

O acréscimo de três vagas para o cargo de Professor de Educação Infantil decorre da abertura de mais uma turma de Educação Infantil no Polo de Educação Infantil Kelvin Vieira Sakai, para atendimento da Meta 06 do Plano Nacional de Educação, ampliando-se o número de vagas em tempo integral.

Outrossim, quanto ao cargo de Professor de Geografia, a criação de 01 (uma) vaga adicional é urgente para garantir que o componente curricular seja ministrado por profissional com formação específica. Atualmente, a rede municipal conta com apenas um docente para atender quatro unidades escolares, o que sobrecarrega o sistema e compromete a logística educacional.

Diante do exposto, compreendemos que é imprescindível esta alteração.


Celso Vieira Silveira
Prefeito

PARECER JURÍDICO n. 2/2026

Assunto: Alteração da Lei Municipal nº 629/2007 para modificação do número de vagas dos cargos de Professor de Educação Infantil e Professor de Geografia – PROJETO DE LEI Nº 03/2026.

Órgão: Câmara Municipal de Herval/RS.

EMENTA:

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DE QUADRO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PROFESSOR DE GEOGRAFIA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATENDIMENTO AO ART. 61, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 52 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 113 DO ADCT. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO LEGISLATIVA. ORIENTAÇÃO PARA AGUARDAR O ENCAMINHAMENTO DO ESTUDO DE IMPACTO PELO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO À TRAMITAÇÃO APÓS REGULARIZAÇÃO

I. RELATÓRIO

Chega para análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 03, de 05 de janeiro de 2026, de iniciativa do Prefeito Municipal de Herval, que propõe a alteração da Lei Municipal nº 629/2007, com o objetivo de modificar o número de vagas dos cargos de Professor de Educação Infantil e Professor de Geografia no quadro de pessoal do Município.

A proposição legislativa justifica-se, conforme exposição de motivos encaminhada pelo Poder Executivo, pela ampliação da oferta de vagas na Educação

Infantil — com a abertura de nova turma em regime de tempo integral — e pela necessidade de adequação da carga docente do componente curricular de Geografia, atualmente concentrada em número insuficiente de profissionais para atendimento da rede municipal de ensino.

O projeto foi regularmente protocolado na Câmara de Vereadores, encontrando-se em fase de análise legislativa, acompanhado do texto normativo e da respectiva justificativa, sem que, até o momento, tenha sido encaminhado o estudo de impacto orçamentário e financeiro decorrente da ampliação do número de cargos.

Consulta jurídica:

Diante desse cenário, a Câmara de Vereadores solicita orientação jurídica quanto à regularidade constitucional, legal e orçamentária do Projeto de Lei nº 03/2026.

Atendendo à solicitação, passa-se à análise jurídica da matéria, com enfoque na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Herval, na legislação orçamentária municipal e nos princípios da responsabilidade fiscal e da boa governança administrativa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. – Do interesse local e da competência legislativa

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 03/2026 insere-se, de forma inequívoca, no âmbito do interesse local, uma vez que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal da rede municipal de ensino, com impacto direto na prestação do serviço público educacional.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A definição do quantitativo de cargos públicos necessários à adequada execução das políticas educacionais municipais enquadra-se plenamente nesse conceito, tratando-se de decisão afeta à gestão administrativa e educacional do Município, cuja condução é típica da esfera local.

Assim, sob o prisma material, não se verifica qualquer vício de competência, sendo a proposição compatível com o modelo constitucional de repartição de competências.

2. – Da iniciativa legislativa

No tocante à iniciativa, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, estabelece a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para proposições que

disponham sobre organização administrativa, criação de cargos e regime jurídico de servidores.

No plano local, tal diretriz é reproduzida pelo art. 52 da Lei Orgânica do Município de Herval, que atribui privativamente ao Prefeito Municipal, entre outras competências:

- Inciso III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;
- Inciso VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

No caso em análise, verifica-se que o Projeto de Lei nº 03/2026 é de iniciativa do Prefeito Municipal, estando formalmente subscrito pela autoridade competente. Desse modo, o requisito da iniciativa legislativa encontra-se plenamente atendido, inexistindo vício formal nesse aspecto.

3. – Do aspecto orçamentário

Quanto ao impacto financeiro decorrente da ampliação do número de vagas, é necessário examinar a compatibilidade da proposição com as normas constitucionais e infraconstitucionais de responsabilidade fiscal.

O art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal condiciona a criação ou aumento de despesa com pessoal à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse sentido, observa-se que a Lei Municipal nº 1.992, de 30 de setembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026), em seu art. 26, expressamente prevê, para fins de atendimento ao art. 169 da Constituição Federal, a possibilidade de aumento de despesas com pessoal no Poder Executivo, inclusive mediante:

“I – no Poder Executivo:

...

e) ampliação de vagas nos cargos;”

Assim, do ponto de vista da compatibilidade com a LDO, a proposição encontra respaldo normativo, atendendo ao comando constitucional quanto à autorização legislativa prévia.

Não obstante o atendimento aos requisitos de competência, iniciativa e compatibilidade com a LDO, impõe-se atenção ao disposto no art. 113 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

Tal dispositivo estabelece que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, regra de observância obrigatória por todos os entes federados, inclusive os Municípios.

No caso concreto, não foi encaminhada à Câmara, até o presente momento, a estimativa formal do impacto orçamentário-financeiro decorrente da ampliação das vagas dos cargos em análise, o que configura vício formal sanável no processo legislativo.

Contudo, registra-se que há informação de que o referido estudo encontra-se em elaboração pela Administração Municipal.

III. Conclusão

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica orienta que:

- a) o Projeto de Lei nº 03/2026 versa sobre matéria de interesse local e insere-se no âmbito legítimo da gestão administrativa municipal;
- b) a iniciativa legislativa é adequada, porquanto exercida pelo Prefeito Municipal, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Herval;
- c) há compatibilidade da proposição com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;
- d) **todavia**, a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do ADCT, impede a regular tramitação final do projeto neste momento;
- e) **recomenda-se**, portanto, que a Câmara de Vereadores aguarde o envio do estudo de impacto orçamentário-financeiro pela Prefeitura, promovendo sua anexação ao processo administrativo legislativo, como condição para a análise definitiva da viabilidade e regularidade da proposição.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2026.



GRUPO **ACGM**


THIAGO ARNAULD DA SILVA
advogado inscrito na OAB/RS Nº 114.962.